



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - SP.**

Rua Nove de Julho, nº 690 - CEP 18300 - 900 - Fone/ Fax (015) 3543.9900 - RAMAL 9939  
e-mail: juridico@capaobonito.sp.gov.br

## **SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**LEI Nº 4.276, DE 22 DE MARÇO DE 2017.**

**Dispõe sobre alteração da composição de membros do Conselho Municipal do Idoso, constante do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.393, de 17 de setembro de 2002, que especifica.**

**MARCO ANTONIO CITADINI**, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a composição de membros do Conselho Municipal do Idoso, constante do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.393, de 17 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º ...**

### **REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:**

- I** - 04 (quatro) Representantes de Idosos, com 60 anos ou mais, com vínculo ou sem vínculo nas políticas voltadas ao idoso;
- II** - 02 (dois) Representantes da Sociedade Civil, com menos de 60 anos, ligado à Defesa de Direitos ou ao Atendimento à Pessoa Idosa.

### **REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:**

- I** - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II** - 01 (um) Representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- III** - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Juventude;
- IV** - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- V** - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VI** - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social".

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - SP.**


Rua Nove de Julho, nº 690 - CEP 18300 - 900 - Fone/ Fax (015) 3543.9900 - RAMAL 9939  
e-mail: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**Art. 2º** Permanecem em pleno vigor os demais dispositivos da citada leis municipal não afetados pela alteração ora introduzida.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 22 de março de 2017.

  
**MARCO ANTONIO CITADINI**  
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.





**Parágrafo Único** - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

**Art. 7º** O Conselho terá seu funcionamento regido pelo Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

**Art. 8º** Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho, as instituições formadoras de recursos humanos para o apoio ao idoso e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de apoio ao idoso sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do conselho e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 9º** todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas obrigatoriamente de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município.

**Art. 10** Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Dr. "João Pereira dos Santos Filho", em 17 de Setembro de 2002.

  
Dr. ROBERTO K. TAMURA  
- Prefeito Municipal -

Publicada e afixada na SSG., registrada na data supra.



**LEI Nº 2.393 DE 17 DE SETEMBRO DE 2002.**  
**(Projeto de Lei do Executivo Municipal com Emenda Aditiva)**

**Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, e dá outras providências.**

**DR. ROBERTO KAZUSHI TAMURA**, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter consecutivo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política do idoso no Município.

**Art. 2º.** A presente Lei visa assegurar os direitos sociais do idoso, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que determina a Política Nacional do Idoso e o Decreto nº 1948, de 03 de julho de 1996, que o regulamenta.

**Art. 3º.** A Política Municipal do Idoso deve reger-se pelos seguintes princípios:

**I** - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e ao trabalho;

**II** - o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

**III** - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política.

**Art. 4º.** Compete ao Conselho, além das atribuições específicas contidas na política nacional do idoso:

**I** - definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal do Idoso;

**II** - zelar pela execução desta política, visando a qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio ao idoso;



III - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação, previdência e assistência social), para a ação à nível participativo de apoio ao idoso;

IV - garantir a instituição de canais e mecanismo de participação popular;

V - apreciar os programas elaborados conforme a Política Municipal do Idoso, os quais serão incluídos na previsão orçamentária do Município;

VI - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal do Idoso, que terá a atribuição de avaliar a situação do idoso e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

VII - elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto;

VIII - estimular a elaboração de projetos que tenham em mira a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

IV - Implantar, em conjunto com as Secretarias Municipais e também Estaduais, o **Recanto da 3ª Idade**, onde os idosos poderão ter participação ativa, sem distinção de classe social, credo ou raça, com ações que visem a melhoria de sua qualidade de vida, assim como a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, onde as atividades culturais, esportivas e de lazer, também sejam incorporadas.

Art. 5º. O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

II - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - seis representantes, com seus respectivos suplentes, dos idosos da sociedade civil.

§ 1º- Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º- Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito

\*§ 3º- A escolha dos representantes dos idosos, dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal, através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo exercido gratuitamente e considerado serviço de grande relevância pública.